

LEI Nº 405/2025

Dispõe sobre a destinação da primeira parcela recebida pelo Município de Capinzal do Norte em razão de precatório judicial complementar, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, aos profissionais do Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a distribuição de valores aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Capinzal do Norte (MA) da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso II do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Os créditos de que trata a presente Lei são decorrentes do precatório expedido nos autos do processo n.º 0002336-81.2011.4.013700, movido pelo Município de Capinzal do Norte em face da União, com tramitação na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão.

Art. 2º - Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) da primeira parcela dos recursos devidos pela União ao Município de Capinzal do Norte, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Parágrafo Único. Os valores acrescidos ao precatório a título de juros e correção monetária deverão ser partilhados observando a proporção de 60% (sessenta por cento) aos beneficiários da verba de natureza salarial e 40% (quarenta por cento) ao ente público municipal, conforme decisão judicial n.º 661 (ACO EXEFAZPUB-MA).

Art. 3º – Os valores de que trata o art. 2º desta Lei, devidos aos profissionais do Magistério da Educação Básica, serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, sendo vedada a sua incorporação na remuneração, na aposentadoria e na pensão.

Art. 4º – Estarão habilitados à percepção do abono previsto no art. 3º desta Lei os profissionais do Magistério da Educação Básica que tenham exercido, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006, cargo público efetivo ou comissionado vinculado ao Quadro do Magistério da Rede Pública Municipal de Capinzal do Norte, desde que em efetivo exercício na Educação Básica.

§ 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como de efetivo exercício o período em que o profissional, ainda que afastado de suas funções, tenha permanecido regularmente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com percepção de remuneração e constando na respectiva folha de pagamento.

§ 2º – Para os cargos comissionados, será admitida a flexibilização na forma de comprovação do exercício, permitindo-se declaração assinada por direção escolar, ata de encerramento do ano letivo, declarações de servidores contemporâneos ou outros documentos idôneos que demonstrem o vínculo funcional e a atuação na unidade escolar, conforme critérios a serem posteriormente disciplinados em decreto do Poder Executivo, com base em critérios mínimos de razoabilidade, legalidade e isonomia.

§ 3º - Não perdem a condição de beneficiários do abono os profissionais do magistério indicados no *caput* deste artigo que estejam aposentados ou tenham se desligado do cargo, do emprego ou da função, desde que tenham atuado em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Município de Capinzal do Norte no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

Art. 5º – O abono a ser pago a cada profissional será proporcional à carga horária semanal e ao número de meses comprovadamente trabalhados entre janeiro de 1998 e dezembro de 2006.

§ 1º - O abono será calculado com base no valor hora, fixado a partir da divisão do montante da verba a ser distribuída pelo quantitativo total de horas laboradas por todos os profissionais habilitados nos termos do art. 4º desta Lei, considerada, para efeito de identificação das horas laboradas, a carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Para fins de comprovação de jornada de trabalho e número de meses trabalhados, a documentação exigida será melhor definida posteriormente, podendo incluir, na falta de documentos formais, declaração assinada por diretor escolar, ata de encerramento anual e outros meios idôneos que permitam identificar, com razoável segurança, a atuação no período.

§ 3º - Para o ocupante de cargo efetivo em exercício de cargo em comissão, deverá ser acrescida a jornada de trabalho pelo exercício do cargo comissionado, na hipótese de ter havido ampliação da carga horária.

§ 4º - Para os que acumularam legalmente 02 (dois) vínculos de magistério, o abono será devido pelo exercício de ambos, sendo calculado de forma individualizada.

§ 5º - Para os que acumularam legalmente dois vínculos, sendo apenas um deles de magistério, o abono será devido exclusivamente pelo vínculo relacionado ao Magistério da Educação Básica.

Art. 6º – Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que estejam em atividade ou aposentados com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social perceberão o abono através da folha de pagamento, de crédito em conta ou outra modalidade de pagamento que venha a ser definida, na forma e prazo a serem estabelecidos, posteriormente, em Regulamento.

Art. 7º - Os profissionais do Magistério habilitados na forma do art. 4º desta Lei que não possuam vínculo com o Município de Capinzal do Norte deverão requerer a percepção do abono na forma e prazo a serem definidos, posteriormente, em Regulamento.

Art. 8º - No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º - Os herdeiros de que trata o *caput* deste artigo deverão requerer a percepção do abono contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento.

§ 2º - Nos casos de falecimento do(a) beneficiário(a) originário(a) dos valores oriundos de precatórios do FUNDEF, o pagamento aos herdeiros poderá ser realizado por via extrajudicial, dispensada a necessidade de alvará judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos à Comissão Municipal de Acompanhamento:

I - Documento de identidade e CPF dos herdeiros requerentes;

II - Certidão de óbito do(a) beneficiário(a);

III - Comprovante de sucessão legítima (certidão de nascimento, casamento, ou escritura pública de inventário ou partilha, se houver);

IV – Declaração assinada pelo(a) herdeiro(a), sob as penas da lei, atestando a veracidade das informações prestadas, assumindo integral responsabilidade civil, administrativa e criminal, e autorizando o pagamento da cota-parte que lhe couber, comprometendo-se, ainda, a respeitar os direitos dos demais herdeiros e a ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de informações falsas ou omissões;

Art. 9º - Os herdeiros legítimos, quando em número superior a um, poderão, por consenso mútuo, nomear um único representante legal para ingresso ou prosseguimento do processo judicial ou administrativo de habilitação e recebimento do precatório.

Parágrafo único. A nomeação de que trata o *caput* deverá ser formalizada por meio de procuração específica, com firma reconhecida em cartório.

Art. 10 - No tocante ao direito de recebimento dos valores oriundos dos precatórios, os herdeiros que não se enquadrem como herdeiros necessários, nos termos do Código Civil,

deverão apresentar comprovação de dependência econômica perante o titular originário, como condição para habilitação no processo de pagamento.

Parágrafo único. Serão aceitos como meios de comprovação de dependência econômica, entre outros:

I – a percepção de pensão por morte junto ao INSS;

II – a comprovação de inclusão como dependente em declaração de imposto de renda;

III – a existência de decisão judicial reconhecendo a dependência econômica;

IV – a apresentação de documentos que demonstrem vínculo de coabitação, ajuda financeira contínua ou dependência material direta, a serem analisados pela comissão responsável.

Art. 11- Persistindo dúvida quanto à legitimidade sucessória de determinada pessoa, compete à comissão, no âmbito de sua atuação, submeter a controvérsia à apreciação do Poder Judiciário, a fim de que se reconheça, ou não, a condição de herdeiro, exclusivamente para fins de habilitação e percepção do crédito decorrente de precatório.

Art. 12 - Eventuais valores percebidos indevidamente pelo beneficiário ou seus herdeiros referentes à parcela do precatório judicial de que trata esta Lei poderão ser compensados em parcelas futuras a esses destinadas em razão de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF.

Art. 13 - Os valores remanescentes em razão da ausência de identificação ou de requerimento do respectivo beneficiário serão rateados com os demais profissionais do magistério indicados no art. 4º desta Lei, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 14 - Os valores referentes aos 40% (quarenta por cento) destinados ao Município serão aplicados prioritariamente em ações de climatização das unidades escolares da rede pública municipal de ensino, considerando as altas temperaturas registradas e a necessidade de garantir melhores condições de aprendizagem.

Parágrafo único. A destinação e execução destas ações será detalhada em Plano de Ação a ser regulamentado por decreto municipal, editado após a publicação desta Lei

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Capinzal do Norte (MA), 30 de junho 2025.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Municipal